



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.756 - RS (2010/0194158-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : VALDIR ZAGO
PROCURADOR : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.756 - RS (2010/0194158-4)

AGRAVANTE : VALDIR ZAGO
PROCURADOR : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR ZAGO em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 172)

Reitera o Agravante, nas razões do regimental, que "[...] sabido é que, à época em que o autor exerceu atividade rural, o reconhecimento de uma dada atividade como especial dava-se por enquadramento, e, o simples fato de o autor ter trabalhado na agropecuária já enseja de plano o reconhecimento do tempo laborado como especial, com aplicação automática do acréscimo de 40% para conversão deste período para efeitos previdenciários [...]" (fl. 185)

Afirma que "[...] ainda que a lei a ser observada para efeitos de conversão de períodos pretendidos como especiais fosse a da data de entrada do requerimento de aposentadoria, uma e outra são, no caso, a mesma. Afinal, o Decreto 53.831/64 vigeu, no que tange aos quadros de atividades especiais, até 13.10.1996, último dia antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97 [...]" (fl. 187)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.756 - RS (2010/0194158-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

Cinge-se a controvérsia ao direito da parte autora a revisão a RMI do benefício que titula mediante o reconhecimento da especialidade e a consequente conversão do período de 28-7-1963 a 14-01-1970 em que desempenhou atividade rural em regime de economia familiar.

A matéria discutida nos presentes autos restou bem analisada pela MM. Juíza Maria Angélica Carrard Valenti, motivo pelo qual peço vênia para transcrever a sua fundamentação, adotando-a como razão de decidir:

'Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para tanto, requer que determinado tempo de serviço seu seja considerado especial e convertido em comum.

Ocorre que o período em que a parte postula a conversão em comum já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço laborado nas lides rurais, em regime de economia familiar, conforme extrato de tempo de serviço juntado às fls. 47/48.

O código n. 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64 indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, este benefício é aquele disposto no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime jurídico próprio, então não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos seguintes termos:

[...]

Desse modo, e considerando que a condição de segurado especial, com o exercício de atividades em regime de economia familiar (art. 11, inc. VII, da Lei n. 8.213/91) é excepcional, pois permite o cômputo de tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições, não é possível, como pretende a parte autora, o acúmulo desse benefício legal com outra forma de favorecimento ao segurado, qual seja, a conversão de tempo laborado em condições especiais em comum.' (fls. 99/100)

Mantenho a sucumbência como imposta na sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação." (fls. 128/130)

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/11/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.208.587/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. *A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.*

2. *Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de 'atividade agropecuária' previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.*

3. *O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.137.303/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 24/08/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. *O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.*

2. *A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 909.036/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/11/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.*

2. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

3. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido.

Recurso especial do segurado improvido." (REsp 291.404/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0194158-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.217.756 / RS

Número Origem: 200471000365346

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR ZAGO
PROCURADOR : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR ZAGO
PROCURADOR : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.